



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 2003

(Nº 4.295/2001, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem

como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçoamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º O não atendimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas pela autoridade fiscalizatória:

I – advertência;

II – na reincidência, multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infração, valores a serem corrigidos anualmente por índice determinado em regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI

Nº 4.295 DE 2001

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I – para o comércio em geral, através de etiquetas ou similares, com afixação direta nos bens expostos à venda, ou em vitrines, constando os seus preços à vista e em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados / hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais, onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras, desde que haja informação visível, clara e legível, junto aos itens expostos, do preço à vista do item, do nome, da descrição do item, seu peso, quantidade e o referido código, ficando este dispensado, no entanto, quando se tratar de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;

III – na impossibilidade de afixação dos preços, conforme estabelecido nos incisos I e II, deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que o consumidor possa consultá-la independentemente de solicitação;

IV – estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de venda também deverá ser disponibilizado, adicionalmente, para consulta pelos consumidores, através de leituras óticas, ou processo eletrônico mais eficiente, localizados dentro da área de venda dos estabelecimentos, em locais de fácil acesso, na quantidade e distância a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III supra.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998, prescreve em seu Título III, da Organização do Estado, Capítulo II, Artigo 24, Inciso VIII, também em seu § 1º, a legitimidade e a competência da União para estabelecer as normas gerais de defesa do Consumidor e ao Estado para estabelecer as normas individuais, estas em conformidade com as necessidades a que se adequarem cada região, onde será observado, para tanto, através da sensibilidade do legislador, os aspectos práticos, os benefícios diretos e indiretos para o cidadão, a cultura do povo e demais características sociais; tudo sopesado, cuidadosamente, como forma racional e lúcida de preservar direitos, resguardar e resgatar a cidadania, sem descurar do conforto e dos aspectos econômicos e dos benefícios e direitos adquiridos no curso da vida.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

parágrafo 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Desta forma, sem a menor dúvida jurídica, compete aos Estados estabelecer normas individuais, concretas e efetivas, levando em consideração as necessidades do indivíduo, adequando-as de forma clara e benéfica, na busca incessante da melhor prestação de serviços e preços ao Consumidor, resguardando direitos já alcançados e/ou em lei previstos.

A legislação federal, contudo, é genérica no trato da fixação de preços através dos estabelecimentos varejistas, notadamente quanto aos hipermercados, supermercados, mercados, mini-mercados, " delicatessen ", feiras, feiras-lires e etc., onde está inserido, em regra, o internacionalmente denominado " auto-serviço ".

O Código de Defesa do Consumidor, quanto ao tema específico (preço), assim buscou normatizar e orientar:

"Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem:
assegurar informações corretas, claras, precisas, extensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (sic.)

Entendemos, face a disposição retro transcrita, consequentemente, a indiscutível conceituação genérica do CDC e as respeitáveis, mas decorrentes, divergências conceituais e jurídicas, aforadas em 1998, por Despacho do Diretor do Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, entre os empresários varejistas (muito centrado pela mídia no comércio supermercadista), o Poder Judiciário, com decisões em vários sentidos, o Executivo que através do Despacho entende como necessária a "precificação" individual produto por produto (milhares de itens por estabelecimento) e o Ministério Público que promove ações, em todo o país, buscando fazer vingar a conduta de "etiquetagem" de todos os bens, mais, suplementarmente, divergências inclusive quanto aos PROCONS, conforme ensina posição do órgão de São Paulo (anexa).

A partir de tal situação é possível inferir, sem maiores dificuldades, a necessidade, através do Poder Legislativo Federal, para a tranquilidade dos Consumidores, e do próprio setor produtivo, a exemplo do que já ocorreu no Distrito Federal, São Paulo, Espírito Santo, Pará, Minas Gerais, Pernambuco e Alagoas, de uma clara definição para a oferta e apresentação de produtos pelo varejo e identificação do preço ao Consumidor, por lei, evitando-se perplexidades onerosas para o próprio cidadão e conflitantes sobre o que seria a extensividade de um preço no comércio, problema de há muito superado nos países desenvolvidos, sem retrocessos na informatização / automação e na agilidade que a virada do século impõe inexoravelmente. A guisa de informação, acompanha a presente justificativa um criterioso apanhado histórico/internacional da questão.

A Superintendência Nacional do Abastecimento, extinta SUNAB, através de Portaria, não revogada até o momento e portanto em vigor, em 26 de abril de 1994, no uso das atribuições que lhe conferia a Lei Delegada nº 5, de 28 de setembro de 1982, considerando a relevância e o interesse social em disciplinar a comercialização de bens, a prestação de serviços e a afixação de preços, na forma da Lei Delegada nº 4, de 28 de setembro de 1962, com a redação dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989 e o Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969, resolveu o tema " ostensividade ", não descurando, jamais, de uma imperiosa modernização e automação das empresas, até para facilitar os controles e a arrecadação correta do Erário, da seguinte forma:

"Art. 8º - Os estabelecimentos de comercialização de bens e os de prestação de serviços ficam obrigados a informar ao consumidor o preço à vista, na forma do disposto no art. 3º, alínea "a", de cada item oferecido, sua quantidade e unidade, através de uma das formas previstas nesta Portaria, sendo obrigatório o uso da expressão preço à vista, quando houver mais de uma modalidade de pagamento"

Art.9º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preço:

a) afixação direta nos bens expostos à venda de etiquetas ou similares, nas quais constem os seus preços à vista em caracteres legíveis, em moeda corrente nacional;

b) impressão e/ou afixação de código referencial, acompanhado ou não do código de barras instituído pelo Decreto nº 90.535, de 29.11.84, desde que haja informação visível junto aos itens expostos do nome, apresentação, preço à vista do produto e referido código, ficando este dispensado quando se tratar de produto cujo código varie em função de cor, fragrância e/ou sabor, sem haver alteração do preço;

c) na impossibilidade de afixação de preços na forma estabelecida na alínea "a" deste artigo, será permitido o uso de relação de preço dos produtos expostos, assim como dos serviços oferecidos, escrito em caracteres legíveis, desde que colocada em local que o consumidor possa consultá-la independentemente da solicitação;

§ 1º -No caso da exposição de bens, através de vitrines ou similares, os seus preços de venda à vista deverão ser afixados nos mesmos ou através de tabelas que identifiquem o produto e o respectivo preço, ambas as formas em caracteres legíveis, em moeda corrente nacional;

§ 2º - ...

§ 3º - ...

Autorizou a SUNAB, pois, em abril de 1994, a completa automação do auto-serviço no Brasil, e incentivou com ênfase, a compra, a importação e os investimentos "pesados" em tecnologia de ponta, até porque, como já aludido, refletia a necessidade de controles eficientes, como até hoje, do Ministério da Fazenda, Fazendas Estaduais e Municipais, Receita Federal, além do Ministério de Ciência e Tecnologia e próprios órgãos de proteção e defesa do Consumidor. O País, sob pena e risco do retrocesso, do atraso, do desconforto, dos custos elevados e etc., necessitava, como necessita ainda, modernizar-se, incentivando e facilitando o crédito para as empresas, inclusive quanto a relação diária com o Consumidor.

Hoje, então, respondendo ao chamamento e a ordem legal (Portaria Super nº 4), os supermercados instalados no país, empresas nacionais ou estrangeiras, já investiram bilhões em equipamentos para a aferição dos preços, adaptaram-se à realidade que atropelava a conduta retrógrada, adotando para tanto, e como regra nos hipermercados e supermercados, para a afixação e verificação dos preços, o procedimento do código de barras, com a leitura ótica nos caixas (terminais eletrônicos), fazendo constar, ademais, abaixo dos produtos, como referência, o preço individual, com todas as características dos itens expostos a venda.

Mais ainda, em aperfeiçoamento para a conduta ditada pela Autoridade Administrativa, todos os estabelecimentos do auto-serviço, por cautela, colocaram ao dispor do Consumidor máquinas de aferição, denominadas "tira-teimas", dispostas estratégicamente, possibilitando conferência instantânea, antes do acesso ao caixa, quanto ao preço individual de cada item colocado no "carrinho" da feira.

Não bastassem as prudências supra (cautelas de proteção ao Cliente), disponibilizaram os supermercados para o Consumidor a faculdade de, ao "passar no caixa", mais uma vez conferir o preço individual, aceitando ou não, em verdadeiro aperfeiçoamento contratual da compra e venda, confrontando a oferta no ato de pagar.

Mas, todas estas condutas do comércio, que transparecem eficientes, indubiosamente, poderão e deverão ser aperfeiçoadas, mais ainda, uma vez que, sem justa causa, ou equívocos operacionais constatados pelos eficientes órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, não estariam agora sob o crivo e o exame do Poder Legislativo Federal, para o disciplinamento definitivo que se impõe e para evitar-se conflitos entre os cidadãos e os poderes constituídos.

O que se pretende, em final forma, é suprir o Capítulo V, Das Práticas Comerciais, Seção II, Da Oferta, art. 30 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, suprindo a caracterização genérica, mas permitindo-se, por imperioso, via diploma legal, o avanço tecnológico, a segurança do cidadão - na medida que evita a falibilidade humana, a higiene pela não manipulação de alimentos perecíveis e, basicamente, na medida que estaremos demonstrando atenção para o tempo, e o "stress", antigamente perdido e experimentado em filas pelo Consumidor, aos sábados principalmente, aguardando o registro de itens, período este encurtado, após o advento do código de barras e da leitura ótica em mais de 30%, tudo sem falar nos grosseiros erros nos registro das compras pelos caixas, e os decorrentes da própria "precificação" por "maquinetas" manuais de antanho (o serviço é agora integralmente automatizado, limpo, adequado e sem manipulação de terceiros).

"Cumpre ainda registrar, quanto as "maquinetas" atulidas, de triste memória, que as mesmas serviam, à época, aos olhos de todos os Consumidores, sem exceção, inclusive para a Imprensa, como motivo de piadas e "charges" despertando e incrementando a cultura inflacionária, a irritação e a revolta do cidadão quanto às mesmas. Anote-se que os preços, mesmo em economias absolutamente estabilizadas, no mundo inteiro, variam dia-a-dia, permanentemente, para menos ou para mais, dependendo de fatores econômicos múltiplos.

Desta forma, o objetivo do presente Projeto de Lei, além de proporcionar segurança, tranquilidade e comodidade ao consumidor, com a garantia do preço adequado e ostensivo, sem perda de tempo em filas, é equalizar o tratamento legislativo em todo o país, já sedimentado em vários Estados pelas Assembleias, antes articoladas, colocando ponto final ao problema, ao debate e as divergências respeitáveis mas que pouco estão construindo para a sociedade como um todo.

Constata-se, e é registrado para finalizar, a necessidade e a indispensabilidade da manutenção do códigos de barras, com a leitura ótica, utilizados em todo o Mundo, em especial pelos países desenvolvidos, face a praticidade, eficiência, agilidade e segurança, impedindo adulterações, falhas humanas, falsificações grosseiras das etiquetas gomadas, trocas de etiquetas entre produtos, sonegação por inescrupulosos ou qualquer tipo de violação.

Registre-se, mais uma vez, que o Erário estimulou e estimula a automação, como única forma de fiscalizar eficientemente todas as empresas varejistas, apurando as receitas adequadamente, além da economia proporcionada na parte operacional dos estabelecimentos que, pela automação, trabalhando com estoques reduzidos, podem repor os produtos nos pontos de vendas imediatamente, reduzindo custos financeiros, mantendo estoques e exercendo a competitividade que reduz severamente os preços para o Consumidor final.

Para etiquetar os produtos, além de se utilizar um grande espaço físico, também gastam e perdem os empreendedores tempo hoje inadmissível, pela forma manual e lenta que este se processa, produto a produto, item a item (*milhões de bens no país diariamente*), cujos custos necessitam ser repassados, sem vantagem para absolutamente ninguém, apenas como uma homenagem a ineficiência operacional e ao passado.

Mas não podemos deixar de registrar, ao fim, que no processo de "etiquetação" manual, item por item (um hipermercado / supermercado trabalha até com 70.000 itens mais as subdivisões / espécies destes), devido a alta rotatividade, justamente dos produtos de primeira necessidade e da denominada "Cesta Básica" que, por serem utilizados por todos e circular em maior quantidade, é que ocorrerá o mais significativo aumento, face aos custos operacionais. Se considerarmos a utilização de apenas um item por mês e por pessoa, um só, estariamos economizando quase duzentos milhões de etiquetas ao mês, não considerando o efeito negativo de outros gastos, dos demais itens, como, por exemplo, o custo financeiro, a armazenagem, a área operacional necessária, o tempo de disponibilidade, as próprias etiquetas, as máquinas etiquetadoras, o consumo adicional de energia, as perdas pela manipulação, as filas, a mão-de-obra, os reclamos dos clientes etc. e etc.

Desta forma, está sendo proposto aos ilustres pares, dignos companheiros, a apreciação do presente Projeto de Lei, esperando a sua aprovação em benefício do Consumidor brasileiro e para a equalização da legislação em todo o país.

Sala das Sessões, em

Deputado SALATIEL CARVALHO

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 900 a 903, de 2003, que acabam de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março último, os projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Educação, onde poderão receber emendas pelo prazo de

cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, b, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – O Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2003, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e o de nº 93, de 2003, à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 11 - 2003